DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7545/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15771/2015
PROTOCOLO	: 1630778
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADA	: FÁTIMA CÂNDIDA FERREIRA
CARGO DA JURISDICIONADA	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
INTERESSADO	: ADILON LUIZ CARVALHO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: VIGIA – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade* ao servidor *Adilon Luiz Carvalho, CPF/MF n.º 176.022.701-34,* titular do cargo efetivo de *Vigia,* outorgado pelo *Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Camapuã.*

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-12589/2017* (fls. 47-49), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-3ªPRC-9922/2017* (fls. 50) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b"*, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor supracitado, amparado no artigo 40, § 1º, III, *"b"* da Constituição Federal cc. artigo 56 da Lei Complementar n.º 003/06.

O ato concessório foi formalizado pelo *Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Camapuã* através da *Portaria CAMAPUÃPREV n.º 007/2015*, de 31/8/2015 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 1.421, de 1º/09/2015 (fls. 33).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 24-25 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Vigia	6.458 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito) dias.	17 (dezessete) anos, 08 (onze) meses e 09 (nove) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais ao tempo de contribuição* com fulcro no artigo 40, § 3º da Constituição Federal e artigo 1º da Lei n.º 10.887/04, conforme manifestação da *CAMAPUÃPREV – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Camapuã* - (fls. 30).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 7491), *in verbis:*

> "*Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária*."

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 50):

> *"Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade. Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos favoravelmente ao registro."*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 40, § 1º, III, *"b"* da Constituição Federal cc. artigo 56 da Lei Complementar n.º 003/06, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
ADILON LUIZ CARVALHO CPF/MF n.º 176.022.701-34 Matrícula: 137-1 Processo de Aposentadoria n.º 007/2015	Vigia

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 24 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator